**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Obriga refinarias, distribuidoras e postos de combustíveis a fornecer informações de preços ao PROCON/MA para realização da pesquisa de preços**,** e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º As refinarias, distribuidoras e postos de combustíveis que ofertam seus produtos e serviços no Estado do Maranhão, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

§ 1º O atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

§ 2º O direito básico dos consumidores, em especial:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a adequada e eficaz prestação dos serviços.

§ 3º O incentivo à criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

§ 4º A boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

§ 5º A observância da ordem econômica, coadunando o princípio da livre iniciativa com a defesa do consumidor e com os princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro como os ditames de igualdade, justiça social e dignidade da pessoa humana;

§ 6º A adoção de medidas que visem a prevenção de práticas comerciais abusivas, a exemplo da formação de cartel e do aumento arbitrário de lucros;

**CAPÍTULO II**

**DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Art. 2º Ficam os fornecedores de que trata o art. 1º obrigados a encaminhar ao PROCON do Estado do Maranhão (PROCON/MA), semanalmente, até as 12h de sexta-feira, via canal de atendimento eletrônico definido pelo órgão responsável pela fiscalização, o valor previsto dos preços a serem praticados em seu estabelecimento em relação aos combustíveis comercializados para a semana seguinte.

Parágrafo único. Em caso de imprevisível aumento no valor dos combustíveis, deverá ser comunicado com 24h de antecedência o novo preço a ser praticado, bem como a respectiva justificativa, ao PROCON/MA.

Art. 3º Após o recebimento dos valores de que trata o art. 2º, o PROCON/MA poderá divulgar o resultado dos 10 (dez) preços mais baixos de combustíveis, indicando os respectivos postos praticantes, com o objetivo de garantir a identificação destes aos consumidores.

Art. 4º Fica proibida a troca de qualquer tipo de comunicação sobre preços de venda com concorrentes visando à uniformização, majoração ou manutenção de preços de revenda de combustíveis.

**CAPÍTULO III**

**DAS SANÇÕES**

Art. 5º O não atendimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento, com aplicação em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

Art. 6º Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem ao PROCON/MA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 14 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Em sendo assim, nesta seara, o presente projeto, visa assegurar, sobretudo, o respeito aos direitos dos consumidores.

O mercado enquanto instituição apresenta como interesse primordial o lucro e não a supremacia do interesse público. Contudo, buscar o equilíbrio econômico com a prestação justa de serviços é uma das formas de alcançar o desenvolvimento social como um todo.

Nesse sentido, o presente projeto visa garantir ao cidadão o acesso justo e correto aos preços de combustíveis. Através dos órgãos fiscalizadores, como o PROCON, o Estado do Maranhão executa avaliações semanais de fiscalização e controle do consumo de combustível, agregando economia e valorização ao cliente-cidadão. A título de exemplo, os postos de combustível da região metropolitana de São Luís reduziram os preços cobrados pelo litro de etanol, diesel e gasolina, após decisão judicial. A constatação foi feita pelo PROCON/MA, órgão integrante da Rede Estadual em Defesa do Consumidor (RedCon), que conta, ainda, com o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público do Estado, a Delegacia de Proteção do Consumidor e a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil do Maranhão (OAB/MA).

É direito do cidadão saber onde os combustíveis estão mais baratos. Este projeto também objetiva isso. Além disso, a proposição em comento tem como finalidade precípua evitar as práticas de cartel na política de refinamento, distribuição e revenda de combustíveis. Tais práticas levam às violações dos direitos do consumidor e infligem a livre concorrência, assim como as práticas de mercado que impedem a igualdade de competição, restringindo o desenvolvimento econômico e a inovação.

No que tange à multa, estipulou-se tal valor com base na recente Lei do Estado do Maranhão Nº 10.647, de 31 de julho de 2017.

Assim, nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual